

insolvência da devedora Carla Cristina Sequeira de Azevedo Lima, número de identificação fiscal 205390595, bilhete de identidade n.º 9234983, com endereço no Centro Comercial Avenida, loja 26, 4710-228 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

21 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *José Ferreira da Silva*.

2611018591

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 3431/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1524/06.1TJCBR

Credor — Sabel — Distribuição Eléctrica, S. A.

Insolvente — P. N. R. — Electrónica, Importação, Exportação, número de identificação fiscal 503550515, endereço na Urbanização do Loreto, lote 1, loja 8, 3000 Coimbra.

Administrador de insolvência — Ademar Margarido Sampaio Leite, endereço na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, direito, 3510 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

1 — A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos da alínea b) do n.º 7

do artigo 39.º do CIRE, tendo-se dado cumprimento às alíneas a) a d) e h) do artigo 39.º do CIRE, e nenhum credor pediu o complemento da sentença, tendo a mesma já transitado em julgado.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

2 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Natalina Malhão*.

2611018586

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 3432/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1496/06.2TBCVL

Interveniente accidental — Pedro Luís dos Santos Gama e outros. Presidente da comissão de credores — SICEL — Sociedade Industrial de Cereais, S. A., e outros.

IPORC, Instalações Porcinas da Covilhã, L.^{da}, número de identificação fiscal 500954577, com endereço na Rua de José Ramalho, 39, rés-do-chão, E, 6200-128 Covilhã.

Administrador — António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 9 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

23 de Maio de 200. — A Juíza de Direito, *Rosa Lima Teixeira*.
O Oficial de Justiça, *Geraldes Dias*.

2611018531

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 3433/2007

A Dr.ª Anabela Mochão Fontes, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que nos autos de prestação de contas (liquidatário) n.º 1827/04.0TBFLG-D do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, são os credores e a falida Luísa Maria da Silva Ribeiro, divorciada, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 158688244, bilhete de identidade n.º 3864663, endereço na Rua do Prof. Barros Leite, Ed. Imp., bloco 7, 6.º, esquerdo, 4610 Felgueiras, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPREF).

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Anabela Mochão Fontes*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Paredes*.

2611018507

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3434/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 281/06.6TYLSB

Insolvente — Toalha Protegida — Tratamento de Roupa, L.ª, número de identificação fiscal 506422526, Vilas do Solar, lotes 217/218, loja 7, Santo António dos Cavaleiros, Loures.

Administrador da insolvência — Dr. António Bernardo Macedo Alves Mimoso, Rua Nova do Almada, 64, 2.º, esquerdo, apartado 2942, 1123-001 Lisboa.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

1 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611018112

Anúncio n.º 3435/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 31/07.0TYLSB

Insolvente — Modas Cláudia, L.ª

Presidente da comissão de credores — Uninvest Confecções e outros.

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 26 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Modas Cláudia, L.ª, número de identificação fiscal 501124926, com endereço na Rua do Almirante Gago Coutinho, 41, Póvoa de Santo Adrião.

É administrador do devedor Maria Madalena Resa Vieira, com endereço na Rua de Guilherme G. Fernandes, 21, cave esquerda, 2675 Odivelas, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Carlos Alberto Caldas dos Santos, com endereço na Praça de D. Rui da Câmara, torre 1, bloco A, 12.º, direito, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611018237

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3436/2007

Falência (requerida) — Processo n.º 954/04.8TYLSB

Requerente — J. M. Ruivo & C.ª, L.ª

Requerida — Patrício de Sousa, Unipessoal, L.ª

A Dr.ª Maria José de Almeida Costeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, por sentença de